



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.721131/2014-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.296 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não acarreta cerceamento ao direito de defesa a constituição de crédito previdenciário mediante auto de infração instruído com todos os relatórios, com a correta discriminação do fato gerador, da base de cálculo, das alíquotas aplicadas e dos fundamentos legais que amparam o lançamento.

A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável.

A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

RAT. DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO NO RESPECTIVO GRAU DE RISCO.

A partir de 01/2010 a alíquota devida ao RAT deve ser apurada em consonância com o Anexo V do Decreto nº 6.957, de 2009, devendo ser objeto de lançamento as diferenças de contribuições apuradas e não recolhidas/declaradas espontaneamente pelo sujeito passivo.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO.

A contribuição, a cargo da empresa ou equiparado, incidente em percentual sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas, foi analisada no Recurso Extraordinário 595.838, Tema 166 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, sendo fixada a tese de que é inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados

por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, de modo a afastar o lançamento baseado na norma declarada inconstitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar do lançamento as contribuições decorrentes dos pagamentos realizados à cooperativa de trabalho.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (Suplente convocado) e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 383/411), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 359/366), proferida em sessão de 04/02/2015, consubstanciada no Acórdão n.º 14-56.533, da 9.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não acarreta cerceamento ao direito de defesa a constituição de crédito previdenciário mediante auto de infração instruído com todos os relatórios, com a correta discriminação do fato gerador, da base de cálculo, das alíquotas aplicadas e dos fundamentos legais que amparam o lançamento.

RAT. DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO NO RESPECTIVO GRAU DE RISCO.

A partir de 01/2010 a alíquota devida ao RAT deve ser apurada em consonância com o Anexo V do Decreto nº 6.957/2009, devendo ser objeto de lançamento as diferenças de contribuições apuradas e não recolhidas/declaradas espontaneamente pelo sujeito passivo.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO.

É devida a contribuição da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Deve ser indeferido o requerimento de produção de provas quando presentes nos autos todos os elementos necessários ao seu correto entendimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal (e-fls. 46/56, 287) juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Destina-se, o presente auto de infração, ao lançamento da contribuição apurada junto ao sujeito passivo acima identificado, relativo à diferença do RAT apurado no período de 01/2010 a 12/2013, incidente sobre a remuneração paga a seus empregados.

De acordo com os fatos relatados pela fiscalização, a empresa, enquadrada no CNAE 3101-2/00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira, declarou nas GFIPs do período a alíquota de 2% devida ao RAT, sem observar que a alteração promovida pelo Decreto nº 6.957/2009 que alterou a alíquota devida para as empresas enquadradas neste CNAE, para 3%, a partir de 01/2010.

Nas competências 12 e 13/2010 também houve incorreção na informação relativa ao FAP – Fator Acidentário de Prevenção, sendo declarado 1,02 quando o fator correto seria 1,48.

Constitui, igualmente, fato gerador das contribuições ora lançadas os pagamentos realizados pela autuada à cooperativa de trabalho Unimed Francisco Beltrão PR no período de 01/2009 a 09/2013, identificados nas notas fiscais respectivas, de acordo com a previsão contida no artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91.

Ao analisar o contrato firmado entre a Marel Indústria de Móveis S/A e a Unimed Francisco Beltrão Cooperativa de Trabalho Médico, afirma, a fiscalização, que o tipo de contrato firmado entre as partes é o de grande risco ou risco global. Sendo assim, a base de cálculo da contribuição destinada a Seguridade Social foi calculada à alíquota de 30% do valor bruto da nota fiscal.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Nulidade - fundamentação genérica

Em impugnação ao débito aduz, a autuada, a falta de clareza na fundamentação legal apontada, dificultando a defesa do contribuinte e violando a disposição contida no artigo 11, III do Decreto nº 70.235/72.

Aduz que a fundamentação do auto de infração no artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 não permite saber com exatidão qual a suposta infração cometida.

Que o descritivo contido no relatório DD também não relata qual teria sido a infração cometida. Que não se pode admitir que a mera indicação de dispositivos de lei leve a uma imposição sancionatória sem respaldo fático, sendo necessária a existência de uma relação entre o dispositivo citado e a suposta infração descrita, o que afirma não ocorrer no caso presente.

Nulidade - falta de esgotamento da matéria tributável

Aduz que o auto de infração não atende aos requisitos de validade determinados pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Entende que o trabalho fiscal é frágil por conta da existência de erro de fato e de direito. Afirma não ter a fiscalização demonstrado, com a devida certeza, a existência da

obrigação tributária não cumprida e devidamente especificada em função da origem de cada um dos créditos tributários.

Mérito - da contribuição ao RAT

Aduz que o Relatório de Lançamentos - RL lista uma série de valores relativos a supostas diferenças de RAT, sem que exista um relatório explicando a origem das supostas diferenças. Que se faz necessária a análise conjunta com o Anexo IV para entender que a mencionada diferença advém da diferença de alíquota devida ao RAT.

Elabora um breve resumo sobre a aplicação da alíquota respectiva ao RAT e sobre a instituição do FAP, mencionando que o CNAE no qual se enquadra, 31.01-2/00, corresponde ao grau de risco 2. Que em recente consulta ao site da DATAPREV pelo CNPJ da empresa, a alíquota específica para a atividade exercida pela empresa continua sendo 2%.

Aduz ser arbitrária a aplicação da alíquota de 3%, pois totalmente injustificado e reforça a necessidade de um relatório descrevendo os motivos que levaram ao entendimento de que a alíquota aplicada pela impugnante estava incorreta.

Pugna, assim, pela improcedência da ação fiscal devido à inocorrência de qualquer ato ilícito nos recolhimentos efetuados pela impugnante.

Da contribuição da empresa relativamente a serviços que lhe são prestados por intermédio de cooperativa de trabalho

Aduz a inexistência de base legal para cobrança da contribuição especificada, visto que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP.

Argumenta que a relação aqui estabelecida inclui a pessoa jurídica da cooperativa e o contratante dos serviços, não se estabelecendo o vínculo diretamente com os cooperados, pessoas físicas. Por esse motivo, não aceita a tese de que os serviços, nesse caso, seriam prestados por pessoas físicas.

Insurge-se também contra a base de cálculo, afirmando que o valor bruto da nota fiscal envolve não só os rendimentos pagos aos cooperados, mas também outras despesas que integram o preço contratado, citando como exemplo a taxa administrativa. Argumenta que a base de cálculo deve ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, alegando a inconstitucionalidade na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título.

Requer sejam acolhidos os argumentos apresentados, anulando o presente auto de infração.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada de documentos.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 16/03/2015, e-fl. 382, protocolo recursal em 08/04/2015, e-fl. 383, e despacho de encaminhamento, e-fl. 412), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito**- Preliminar de nulidade do auto de infração / fundamentação genérica / falta de esgotamento da matéria tributável**

Observo que o recorrente requereu seja reconhecida a nulidade. Considera o auto de infração é nulo. Alega fundamentação genérica. Também, aduz falta de esgotamento da matéria tributável.

Pois bem. Entendo que não assiste razão ao recorrente. A temática é a mesma da impugnação e, doravante, passo a adotar com permissão regimental os fundamentos da decisão de piso com os quais convirjo diante dos elementos dos autos e a bem analisada matéria:

Inexistência de causa de nulidade da autuação

Alega, a impugnante, a nulidade do procedimento fiscal em decorrência da ausência de motivação e fundamentação específica em relação aos fatos geradores incluídos no auto de infração e a ausência de demonstração da efetiva existência da obrigação descumprida.

Não se vislumbra, contudo, as nulidades mencionadas.

Compulsando-se os autos, observa-se que os relatórios integrantes do presente auto de infração contém todos os elementos necessários ao correto entendimento da matéria lançada, das alíquotas aplicadas, dos tributos lançados e da base de cálculo utilizada para tanto.

O relatório fiscal, documento anexado às fls. 46/56 dos autos, descreve de maneira pormenorizada os fatos geradores objeto do lançamento, os quais foram devidamente elencados no relatório deste acórdão, mencionando, ainda, a legislação e as alíquotas aplicadas.

O Relatório de Lançamentos – RL (fls. 29/43) demonstra, por competência, a contribuição lançada relativa ao RAT e a base de cálculo da contribuição incidente sobre a contratação da cooperativa de trabalho.

O DD – Discriminativo de Débito (fls. 03/24) também indica, por competência, as rubricas lançadas, a base de cálculo, as alíquotas, eventuais valores já recolhidos, eventuais deduções permitidas, assim como os acréscimos legais cabíveis.

Além disso, o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls. 27/28) contém todos os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores.

Bastava, portanto, a análise dos documentos integrantes do auto de infração para que o contribuinte exercesse plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não apresentou, a impugnante, um motivo específico para justificar o seu entendimento acerca das nulidades mencionadas, limitando-se a apresentar argumentos genéricos e vagos, em relação aos quais não se vislumbra a procedência das alegações.

Por esse motivo, afasta-se a arguição de nulidade.

De mais a mais, é assente na jurisprudência deste Egrégio Conselho que a identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. Ora, a atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

Além disso, não resta demonstrada quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235.

Sendo assim, rejeito as preliminares de nulidade.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

- RAT e FAP / remuneração paga para empregados

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia deste capítulo relativa ao lançamento de ofício e se refere a auto de infração da contribuição relativa à diferença do RAT apurado no período de 01/2010 a 12/2013, incidente sobre a remuneração paga aos empregados. A empresa, enquadrada no CNAE 3101-2/00 (Fabricação de móveis com predominância de madeira) declarou nas GFIPs do período a alíquota de 2% devida ao RAT, sem observar que a alteração promovida pelo Decreto n.º 6.957/2009, que alterou a alíquota devida para as empresas enquadradas neste CNAE, para 3%, a partir de 01/2010. Nas competências 12 e 13/2010 também houve incorreção na informação relativa ao FAP (Fator Acidentário de Prevenção), sendo declarado 1,02 quando o fator correto seria 1,48.

Sustenta o recorrente, em suma, razões similares as da impugnação, inclusive que houve equívoco na alíquota apontada pela fiscalização, explicitando e explicando o porquê da necessidade de reformar a decisão de piso. Muito bem. Além de manter a discussão gravitando sobre as mesmas matérias indicadas na impugnação, inclusive por imposição do princípio da devolutividade e da preclusão, atentando-se ao contencioso administrativo instaurado, o recorrente desenvolve linha argumentativa enfrentada pela DRJ de acordo com as provas dos autos e, neste prisma, após avaliá-las, considerando que inexistem novos elementos, assim como estando este julgador, diante do conjunto probatório conferido nos fólios processuais, confortável com as razões de decidir da primeira instância, por entender que agiu corretamente o Colegiado *a quo*, passo a adotar, doravante, como meus, aqueles fundamentos da decisão de piso, de modo que proponho a confirmação e adoção da decisão recorrida nos pontos transcritos a seguir, com fulcro no § 1.º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), *verbis*:

Em relação ao levantamento 'RT - DIFERENÇAS APURADAS RAT FAP', aduz o sujeito passivo a ausência de um relatório explicando o motivo pelo qual se entendeu que a alíquota de 2% declarada encontrava-se incorreta. Menciona que essa é a alíquota devida e respalda a sua afirmação em consulta realizada no *site* da Dataprev.

Contudo, conforme já esclarecido acima todas as informações necessárias ao pleno entendimento dos valores ora lançados encontram-se relacionadas nos diversos relatórios integrantes deste auto de infração. E para tanto, deve ser analisado o processo como um todo, e não cada um de seus relatórios de maneira isolada.

Sobre o lançamento da contribuição destinada ao RAT e a alíquota efetiva aplicada, esclarece o relatório fiscal:

23. Analisando o Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) verifica-se que desde 06/2007, quando passou a vigorar a redação prevista no Decreto 6.042, de 12/02/2007, a alíquota RAT para o CNAE 3101-2/00 (Fabricação de móveis com predominância de madeira) era de 2% (dois por cento). Porém, com a alteração dada pelo Decreto 6.957/2009, de 09 de setembro de 2009, foi atribuída a esse CNAE uma nova alíquota (3% três por cento), a partir de 01.01.2010.

(...)

24.1 Houve também incorreção na informação dos multiplicadores do Fator Acidentário de Prevenção – FAP informado nas GFIP's das competências de 12 e 13/2010 onde o FAP declarado foi de 1,02 quando o correto é de 1,48 (...)

24.2 Dessa forma, na presente ação fiscal, está sendo lançada a diferença de contribuição entre a alíquota do RAT ajustado devido e a alíquota do RAT ajustado declarado pela empresa. Para maior clareza, segue abaixo quadro que identifica os percentuais e multiplicadores declarados pela empresa, os percentuais e multiplicadores corretos e a diferença de alíquota a ser aplicada sobre as remunerações dos segurados empregados.

O relatório fiscal esclarece, portanto, que a alteração na alíquota aplicada de 2% para 3% foi decorrente da alteração promovida pelo Decreto nº 6.957/99.

A impugnante argumenta que consulta realizada junto ao *site* da Dataprev, a alíquota para o CNPJ da empresa continua a ser de 2%.

Ainda que os dados obtidos no *site* pertencente ao domínio da Dataprev informem que a alíquota devida pela empresa seria de 2%, não pode a empresa se eximir da responsabilidade pelo correto recolhimento dos tributos devidos alegando ignorância em relação à legislação vigente.

Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

E no caso do auto-enquadramento para fins de recolhimento do RAT, as alíquotas respectivas encontram-se estabelecidas no Anexo V do Decreto nº 6.957/2009, com aplicabilidade a partir da competência 01/2010.

O próprio *site* da Receita Federal, ao fornecer as informações necessárias ao correto enquadramento da empresa, remete o contribuinte à legislação vigente, e não ao *site* da Dataprev, como pode ser constatado abaixo:

Recapitulando, onde as empresas encontram a alíquota RAT e o multiplicador FAP ?

1) alíquota RAT: no Anexo V do Decreto 6.957/2009 e as regras para o enquadramento no grau de risco na IN RFB 971/2009, art. 72, § 1º;

Correto, portanto, o procedimento adotado pela autoridade fiscal ao proceder ao lançamento da diferença não declarada ou recolhida de maneira espontânea ao RAT.

Ora, se o RAT decorre do CNAE declarado pelo contribuinte e do decreto que fixa as suas alíquotas, então caberia ao recorrente, em caso de entender por uma alíquota diversa, apresentar as provas para eventual reclassificação em outro CNAE que contenha outra alíquota, não competindo este trabalho para a fiscalização, a qual pode se valer dos elementos declarados pelo contribuinte e efetivar o lançamento de ofício suplementar. A lógica é a mesma para o FAP.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Cooperativa de trabalho / pagamentos realizados

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia deste capítulo relativa ao lançamento de ofício e se refere a auto de infração das contribuições decorrentes dos pagamentos realizados à cooperativa de trabalho Unimed Francisco Beltrão PR, no período de 01/2009 a 09/2013, identificados nas notas fiscais respectivas, de acordo com a previsão contida no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91.

O recorrente se insurge contra a alegada autuação.

Pois bem. A contribuição, a cargo da empresa ou equiparado, incidente sobre percentual do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas, foi analisada no Recurso Extraordinário 595.838, Tema 166 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, sendo fixada a tese de que é inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, deste modo afasta-se o lançamento baseado na norma declarada inconstitucional.

Ora, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral, no RE n.º 595.838, fixou tese segundo a qual: *"É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."*

A tese foi fixada em relação ao Tema 166 da Repercussão Geral do STF, que foi prelecionada para tratar da temática: *"166 - Contribuição, a cargo da empresa, incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas."*

A decisão do referido julgado consignou que: *"O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999."*

A ementa de jurisprudência do citado julgado foi firmada, nestes termos:

EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4.º, CF.
1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4.º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99.

(RE 595.838, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08/10/2014)

Logo, diante do pronunciamento do STF, não existe outra solução ao caso concreto que não seja afastar o lançamento, face à declaração de inconstitucionalidade sobre serviços de cooperativas de trabalho, vale dizer, considerando que o Supremo declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212, de 1991 (artigo 22, inciso IV, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999) que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, deve-se cancelar o lançamento.

Sendo assim, com razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional da lide, motivado pelas normas aplicáveis à espécie e com as provas colacionadas, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar do lançamento as contribuições decorrentes dos pagamentos realizados à cooperativa de trabalho, reformando parcialmente a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para afastar do lançamento as contribuições decorrentes dos pagamentos realizados à cooperativa de trabalho.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

